



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.843/97

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de Prestação de Contas do Convênio n.º 03/96 e seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados, respectivamente, em 26 de junho de 1996, em 28 de maio de 1997 (1º e 2º Termos Aditivos) e em 18 de setembro de 1997, entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e o Município de João Pessoa/PB, objetivando a execução de obras de esgotamento sanitário nos trechos localizados no Conjunto dos Bancários, Favela do Timbó e adjacências, Comunidades Tito Silva, Brasília de Palha, São Rafael, São José, Santa Clara, Padre Hildon, Ipês/Tancredo Neves, Miramar, Jardim Cidade Universitária, todos nesta capital, bem como a prorrogação da vigência inicial do ajuste por mais 450 dias.

Após o trâmite legal do processo – com as devidas notificações, apresentação de defesas e pronunciamento do MPJTCE -, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas emitiu o Acórdão AC1 TC nº 0718/2013 nos seguintes termos:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 03/96, celebrado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA;
- 2) JULGAR REGULAR a Licitação – Concorrência nº 01/91, com ressalvas, haja vista à previsão de obras públicas cujo objeto é demasiadamente amplo;
- 3) CONSIDERAR irregular o Contrato nº 02/91 e seus aditivos, utilizados indevida e extemporaneamente;
- 4) IMPUTAR ao Sr. Eraldo Marinho Fernandes – Ex-Superintendente da CAGEPA, débito no valor de **R\$ 44.145,66** (equivalente a **41.486,38 UFIR**), referente ao sobre-preço verificado na aquisição de Tubos de Concreto, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual.

Inconformado, o Sr. Cícero de Lucena Filho, por meio de seu representante legal, interpôs embargos de declaração tentando reverter a decisão prolatada por esta Corte de Contas, acostando para tanto os documentos de fls. 4345/4363 dos autos.

Esses embargos foram julgados na Sessão da 1ª Câmara de 22 de agosto de 2013, conforme Acórdão AC1 TC nº 718/13, publicado no DOE em 03.04.2013, tendo os Conselheiros Membros, após proposta do Relator, não conhecido dos embargos, face à sua intempestividade.

Outra vez, o Sr. Cícero de Lucena Filho, por meio de seu representante legal, interpôs novos Embargos de Declaração, alegando a tempestividade daquele outro.

Reexaminando os autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, uma vez que o prazo para interposição do primeiro embargo encerrou-se no domingo, dia 14.04.2013, sendo esse prazo prorrogado para o primeiro dia útil (§ 1º - art. 214 do RITCE).

Após as alegações, o recorrente pediu que fosse **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente recurso, para ser sanada a omissão contida no Acórdão AC1 TC nº 718/13, no inteiro teor dos Embargos de Declaração para:

a) Reconhecer e declarar a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 9.873/99, tendo em vista o transcurso de mais de quinze anos entre a instauração do processo e o final do julgamento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 10.843/97

b) **SANAR OMISSÃO** concernente a indicar claramente responsabilidade de qual gestor no julgamento pela **IRREGULARIDADE** do Convênio nº 03/96, mormente haja previsão expressa no Termo de Convênio quanto à responsabilidade da CAGEPA neste sentido, não sendo admissível a cominação de responsabilidade por ordenação de despesa ao embargante;

c) Por fim, **SANAR A OMISSÃO COM RELAÇÃO AO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** do Contrato nº 02/91 e seus aditivos, haja vista que a própria DILIC às fls. 398 e 2596/2605 delimita os responsáveis, não tendo havido qualquer pronunciamento pelo acórdão embargado nesse sentido, deixando de especificar o gestor responsável, ante a junção dos dois processos.

Este Relator tem a informar que a responsabilidade do Embargante limita-se a assinatura nos aditivos nºs. 01, 02 e 03 ao Contrato nº 03/96. Esse contrato foi julgado irregular em decorrência de despesas glosadas e pagas com recursos da CAGEPA referente á aquisição de tubos de concretos – que geram excesso num total de R\$ 44.145,66 -, além da ausência do Termo de Recebimento da Obra, e, ainda, que sua execução se assentou em Processo Licitatório (Concorrência nº 01/91 PMJP) e (Contrato Administrativo nº 02/91) maculados de irregularidades.

É o relatório e os autos não foram enviados para pronunciamento do MPJTCE.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando os termos desse relatório e o pronunciamento oral da representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** dos presentes embargos, e, no mérito:

a) Desconstituam os termos do Acórdão AC1 TC ° 2.175/2013;

b) E, quanto ao primeiro EMBARGO, pelo conhecimento e provimento, apenas para os fins de informar que a responsabilidade do Sr. Cícero de Lucena Filho limita-se a assinaturas nos Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03 ao Contrato nº 03/96.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

**Processo n.º 10.843/97**

**Objeto:** Embargos de Declaração

**Interessado:** Cícero de Lucena Filho

**Procurador/Patrono:** Walter de Agra Júnior

**Contrato. Dispensa de Licitação.  
Embargos de Declaração. Pelo  
conhecimento e não provimento.**

### ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.431/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo Sr. Cícero de Lucena Filho, Ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2.175/2013*, que originou-se da decisão deste Tribunal constante do *ACÓRDÃO AC1 – TC- Nº 718/13*, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 03/96 – e seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos -, celebrado entre a *Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA e a Prefeitura Municipal de João Pessoa*, objetivando a execução de obras de esgotamento sanitário no trechos localizados no Conjunto dos Bancários, Favela do Timbó e adjacências, Comunidades Tito Silva, Brasília de Palha, São Rafael, São José, Santa Clara, Padre Hildon, Ipês/Tancredo Neves, Miramar e Jardim Cidade Universitária, neste município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *CONHECER* dos presentes embargos, e, no mérito,

- 1) **DESCONSTITUIR** os termos do Acórdão **AC1 TC nº 2.175/2013**;
- 2) E, quanto ao primeiro **EMBARGO**, pelo *conhecimento e provimento*, apenas para os fins de informar que a responsabilidade do Sr. Cícero de Lucena Filho limita-se a assinaturas nos Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03, ao Contrato nº 03/96.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

*Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA*  
PRESIDENTE

*Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO